



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02725/09

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BANANEIRAS– PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS (PROCESSOS TC 23624/08 e 01826/09) E EM ALGUNS ASPECTOS PROCEDENTE E INDETERMINADA - ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

A Senhora **MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, Prefeita do Município de **BANANEIRAS**, no exercício de 2008, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **362**, de **02 de janeiro de 2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.343.310,00**;
2. Os Balanços Orçamentário e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado superávit financeiro, no valor de **R\$ 1.181.541,14**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 2.226.497,76**, correspondendo a **9,97%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais, até a presente data, não foram formalizados autos específicos;
4. Os recursos oriundos de convênios, escriturados no exercício, totalizaram **R\$ 702.000,64**, sendo, **R\$ 513.626,00**, de recursos federais e **R\$ 188.374,64**, de recursos estaduais;
5. A remuneração recebida pela Prefeita e Vice-Prefeito foi de **R\$ 84.000,00** e **R\$ 42.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **16,03%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2 Em MDE, representando **25,80%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **48,73%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **51,07%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5 Aplicações de **40,64%** dos recursos do FUNDEF na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Há registros de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2008, nos seguintes aspectos:
 - 7.1 **Processo TC 23624/08**: denúncia acerca de existência de prestadores de serviços fora da área de Educação, integrando a folha do Magistério; pagamento antecipado de cachês artísticos a grupos musicais; incompatibilidade entre a receita e a despesa do Programa Compra Direta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02725/09

Pág. 2/4

Local da Agricultura Familiar, para as quais deu-se pelo **conhecimento e improcedência**, exceto quanto aos prestadores de serviço incluídos no Magistério, a qual foi considerada **procedente**, inclusive para efeito de apuração do percentual respectivo.

7.2 **Processo TC 01826/09**: prática de irregularidades acerca dos pagamentos das gratificações comissionadas, não repasse aos bancos credores dos empréstimos consignados dos servidores e merenda escolar composta de apenas suco de manga com bolachas, para as quais deu-se pelo **conhecimento e improcedência** das denúncias, exceto com relação às gratificações, em que se deu pela sua **indeterminação**.

8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, porquanto verificado repasse para o Poder Legislativo em desobediência ao que dispõe o inciso I do 2º do art. 29-A, da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Abertura de créditos especiais sem autorização legislativa;
 - 9.2. Balanço Financeiro deficientemente elaborado;
 - 9.3. Realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 805.716,43**;
 - 9.4. Aplicações na remuneração dos profissionais do magistério da ordem de **40,64%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
 - 9.5. Diferença entre o registro da despesa com o Magistério no SAGRES e nas Folhas de Pagamento da ordem de **R\$ 1.289.959,72**;
 - 9.6. Pagamento indevido de R\$ 4.800,00 referentes a plantões não executados pela Senhora Maria de Fátima Ramalho Aragão;
 - 9.7. Descumprimento do art. 37, XVI da Constituição Federal, devido a acumulação de cargos pela Secretária Municipal de Saúde.

Instaurado o contraditório, a interessada apresentou a defesa às fls. 807/2554, tendo a Unidade Técnica de Instrução analisado e concluído por:

I - **SANAR** as irregularidades referentes a: repasse para o Poder Legislativo em desobediência ao que dispõe o inciso I do 2º do art. 29-A, da Constituição Federal; abertura de créditos especiais sem autorização legislativa; aplicações na remuneração dos profissionais do magistério da ordem de **40,64%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%; diferença entre o registro da despesa com o Magistério no SAGRES e nas Folhas de Pagamento da ordem de **R\$ 1.289.959,72**; pagamento indevido de R\$ 4.800,00 referentes a plantões não executados pela Senhora Maria de Fátima Ramalho Aragão;

II – **ALTERAR** o valor das despesas não licitadas, de **R\$ 805.716,43** para **R\$ 338.272,38**, equivalentes a **1,28%** da Despesa Orçamentária Total;

II – **MANTER** as demais irregularidades.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02725/09

Pág. 3/4

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator ousa **discordar**, *data vênia*, da Auditoria, no tocante às despesas não licitadas, à medida que merecem ser desconsiderados daquelas (fls. 2591) os gastos com alimentos perecíveis (R\$ 20.276,00), os acobertados com Termo Aditivo a termo contratual decorrente de licitações homologadas no exercício anterior (2007), no valor global de R\$ 94.534,22, os por dispensa de valor (R\$ 14.436,10), as despesas que apresentam justificada imprevisibilidade de realização, a exemplo de reposição de peças de máquinas e veículos (R\$ 31.778,45), além de comprovada realização de prévio procedimento licitatório (R\$ 35.965,00), remanescendo a quantia de **R\$ 88.653,91¹**, equivalente a mero percentual de **0,40%** da Despesa Orçamentária Total.

Por outro lado, em **harmonia** com a Unidade Técnica, tem a destacar o seguinte:

1. De fato, a contabilização das receitas de contribuições foi feita de forma incorreta, infringindo ao que preconiza a **Portaria Interministerial 338, de 26/04/2006**, à medida que foram registradas na sua integralidade (segurados e patronal) como receita orçamentária, quando apenas deveria ter sido assim tratada apenas as contribuições dos servidores e a patronal destacada como receita intra-orçamentária. No entanto, vê-se que tal falha é meramente formal, não se vislumbrando prejuízo ao erário, razão pela qual merece ser **recomendada** a administração municipal no sentido de que se esmere ao que preconizam as normas contábeis norteadoras da matéria;
2. Permanece o descumprimento ao art. 37, XVI da Constituição Federal, relativo à acumulação de cargos de Secretária Municipal de Saúde e médica plantonista pela **Senhora Maria de Fátima Ramalho Aragão**, além do que resta claro que estes não guardam compatibilidade de horários para o regular exercício, de maneira concomitante. Diante de tal fato, necessário se faz a assinatura de prazo à atual gestora, **Senhora Marta Eleonora Aragão Ramalho**, para que adote as providências cabíveis visando restabelecer a legalidade, determinando, o mais breve possível, o afastamento da antes assinalada médica de um dos cargos aqui tratados.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **BANANEIRAS, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal, **Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, relativas ao exercício de **2008**, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal;
2. **CONHEÇAM** das denúncias objeto dos **Processos TC 23624/08 e 01826/09**, cujos autos encontram-se insertos nestes e **JULGUEM-NAS**:

¹ Trata-se de aquisição de suprimentos de informática, de gêneros alimentícios, bem como serviços de cortes de terra e de segurança (fls. 3591).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02725/09

Pág. 4/4

- 2.1 **PROCEDENTE** quanto à existência de prestadores de serviços fora da área de Educação, integrando a folha do Magistério;
 - 2.2 **IMPROCEDENTE** relativo a pagamento antecipado de cachês artísticos a grupos musicais; incompatibilidade entre a receita e a despesa do Programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar, ao não repasse aos bancos credores dos empréstimos consignados dos servidores e distribuição da merenda escolar a base de suco de manga com bolachas;
 - 2.3 **INDETERMINADA** no que se refere às irregularidades nos pagamentos das gratificações comissionadas.
 3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** a atual gestora, Senhora **MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, para que adote as providências cabíveis com vistas a cessar a acumulação indevida de cargos públicos pela Senhora **MARIA DE FÁTIMA RAMALHO ARAGÃO**, facultando a esta a opção para o exercício de um dos cargos objeto da acumulação (Médica do PSF e Secretária de Saúde) e afastar da folha de pagamento do Magistério os prestadores de serviço fora da área de Educação, comprovando a Corte o atendimento das ações cobradas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, ou venha aos autos, apresentar justificativas na hipótese de não querer fazê-lo;
 4. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, bem como à sistemática de contabilização da receita pública, sob pena de serem consideradas em situações futuras.
- É a Proposta.

João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02725/09

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BANANEIRAS– PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS (PROCESSOS TC 23624/08 e 01826/09) E EM ALGUNS ASPECTOS PROCEDENTE E INDETERMINADA - ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL TC 209 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02725/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, averbando-se suspeito o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de BANANEIRAS, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, relativas ao exercício de 2008, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal;**
- 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, bem como à sistemática de contabilização da receita pública, sob pena de serem consideradas em situações futuras.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02725/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BANANEIRAS– PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS (PROCESSOS TC 23624/08 e 01826/09) E EM ALGUNS ASPECTOS PROCEDENTE E INDETERMINADA - ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 1.010 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02725/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, averbando-se suspeito o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. CONHECER das denúncias objeto dos Processos TC 23624/08 e 01826/09, cujos autos encontram-se insertos nestes e JULGÁ-LAS:*
 - 1.1 PROCEDENTE quanto à existência de prestadores de serviços fora da área de Educação, integrando a folha do Magistério;*
 - 1.2 IMPROCEDENTE relativo a pagamento antecipado de cachês artísticos a grupos musicais; incompatibilidade entre a receita e a despesa do Programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar, ao não repasse aos bancos credores dos empréstimos consignados dos servidores e distribuição da merenda escolar a base de suco de manga com bolachas;*
 - 1.3 INDETERMINADA no que se refere às irregularidades nos pagamentos das gratificações comissionadas.*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual gestora, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, para que adote as providências cabíveis com vistas a cessar a acumulação indevida de cargos públicos pela Senhora MARIA DE FÁTIMA RAMALHO ARAGÃO, facultando a esta a opção para o exercício de um dos cargos objeto da acumulação (Médica do PSF e Secretária de Saúde) e afastar da folha de pagamento do Magistério os prestadores de serviço fora da área de Educação, comprovando a Corte o atendimento das ações cobradas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, ou venha aos autos, apresentar justificativas na hipótese de não querer fazê-lo;*
- 3. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, bem como à*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02725/09

2/2

sistemática de contabilização da receita pública, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz** Filho
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício

rkro